

**À Comissão Permanente de Licitação**  
**Ao Sr. Luiz Otávio Pereira do Carmo Júnior**

Em atenção ao pedido de esclarecimentos acerca do pregão nº 047/2015 ( Suprimentos de Datacenter) encaminhado pela empresa RediSul no dia 22/09/2015.

O primeiro questionamento possui a seguinte construção: *“Conforme item '6.2.2. A contratada deverá assegurar a assistência técnica necessária à satisfatória utilização dos produtos, no que consiste à manutenção, instalação e atualização de softwares.’, da página 13 deste edital, entendemos que a CONTRATADA deve fornecer atualização do software para a versão atual durante todo o período de garantia do equipamento. Está correto nosso entendimento?”*

Sob ao luz do princípio constitucional da eficiência, temos a assertiva de Di Pietro (2009, p.82, grifo nosso):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

Com este entendimento, a melhor desempenho do equipamento só poderá ser alcançado quando o hardware possuir o software mais atual, ou seja, o mais recente, conseguindo ter uma performance melhor (efetuar as operações com maior velocidade, de forma mais segura, ou administrando o ente físico de maneira mais eficiente). O Tribunal de Contas da União, em seu “Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de Tecnologia da Informação” (2012, p.18, grifo nosso) elenca o seguinte aspecto:

É importante observar que atividades como a implantação de um sistema de informação no ambiente de produção devem ser executadas por servidores públicos. Dessa forma, evita-se a ocorrência de eventos como acesso não autorizado aos dados em produção por parte de funcionários da empresa contratada, bem como alteração indevida de software ou de dados naquele ambiente. Entretanto, essas atividades podem ser apoiadas pela empresa contratada. Por exemplo, a empresa pode fornecer detalhes de como implantar o sistema e corrigir problemas que ocorram durante essa atividade.

Destarte, o apoio quanto da instalação de uma atualização, segundo entendimento do TCU, pode ser apoiado pela empresa contratada, ou seja, prestar auxílio quando necessária quaisquer intervenções no bem ou serviço adquirido, sendo igual ao tempo de sua garantia.

O segundo questionamento possui a seguinte construção: *“Os Modelos de Referência citados em cada item do edital são citados apenas como referência, de modo que serão aceitos outro modelo/fabricante de equipamento desde que este atenda integralmente todos os requisitos mínimos solicitados. Está correto nosso entendimento?”*

Consoante ensinamento de Justen Filho (2014, grifo nosso):

O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.

Destarte, o intuito de fazer alusão à marca/modelo é o mesmo que fora elencado no texto acima, se facilitar a identificação simples e imediata de produtos, sem nenhum direcionamento, assim, não incorrendo em aspectos não contemplados em ordenamento legal.

O terceiro questionamento possui a seguinte construção: *“De acordo com o item 8.1 da página 38 o prazo de entrega previsto no edital é de 30 dias. É de amplo conhecimento no mercado*

de Tecnologia da Informação que os fabricantes de classe mundial não disponibilizam estoque de todos os componentes, já que há inúmeras maneiras de customizar os produtos. Os componentes dos produtos envolvidos são fabricados no exterior. Dessa forma, tais componentes são importados, sofrendo além do prazo de frete um tempo adicional para desembaraço alfandegário, tempo esse que foge ao controle do fabricante. É do nosso entendimento que, caso o desembaraço fiscal seja classificado em “canal vermelho” e/ou a alfândega por algum motivo de força maior, tais como por exemplo greve ou “operação padrão” venha a ocorrer, então o órgão avaliará a prorrogação do prazo de entrega, assim como se ocorrer qualquer evento de natureza catastrófica ou totalmente fora do controle da logística contratada. Nestas situações entendemos que o órgão pode prorrogar o prazo para 60 dias. Nosso entendimento está correto?”

A lei 8666/93 em seu artigo nº 57, Parágrafo 1º e seus incisos preconizam o seguinte:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Os incisos II vislumbra os fatos de natureza imprevisíveis e excepcionais, ou seja, aqueles que estão aquém da vontade das partes envolvidas (contratante e contratada), e em seu inciso V temos a figura de um terceiro, que possa impedir o cumprimento do preconizado em processo licitatório. Assim, vislumbrando a legalidade de prorrogação de prazo.

O parágrafo 2º do mesmo artigo preconiza o pré-requisito para que tal prazo seja prorrogado.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte assim, cabe ao contrante aceitar ou não a justificativa apresentada.

O terceiro questionamento possui a seguinte construção: “Com relação ao item 11.d da página 34 'Quando o treinamento solicitado possuir conteúdo referente a produtos fornecidos para atender ao presente edital o profissional que irá ministrar o treinamento deverá possuir certificação do(s) fabricante(s) envolvido(s) ou ser profissional do próprio fabricante'. Entendemos que o treinamento está sendo solicitado por profissional certificado ou por profissional do próprio fabricante do equipamento, sendo assim é necessário que no momento do processo licitatório seja comprovada que a empresa possui em seu quadro de funcionários pelo menos 1 (um) profissional certificado pelo fabricante ou informar que o treinamento será ministrado pelo próprio fabricante,

*a referida comprovação se dará por certificado emitido pelo fabricante ou entidade avaliadora bem como carteira de trabalho do profissional devidamente registrada em nome da empresa. Está correto nosso entendimento? ”*

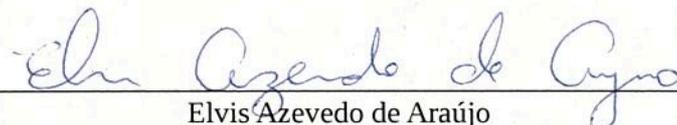
No tocante ao questionamento o TC 006.156/2011-8 do TCU Plénario, nos mostra o seguinte:

Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado.”<sup>34</sup>. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.<sup>35</sup>. Quanto à aptidão para o desempenho da atividade e à qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, deve ser entendido que as exigências contidas no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 podem ser divididas em duas partes: uma relativa ao licitante pessoa jurídica (qualificação técnica operacional) e outra ao corpo técnico de profissionais do licitante (qualificação técnica profissional).<sup>36</sup>. Lucas Rocha Furtado ensina que a primeira, que cuida da comprovação de “aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”, refere-se ao próprio licitante. A outra, relacionada à ‘qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos’, dirige-se especificamente aos seus empregados. [...]

Conforme o Tribunal de Contas da União, o que se está pedindo em processo licitatório é a “qualificação técnica operacional”, ou seja, aspectos técnicos pertinentes às pessoas que compõem a empresa e prestarão o serviço vindouramente.

Acerca do momento da apresentação da comprovação de certificado, em etapa licitatória não é necessária tal comprovação, somente em momento da execução do serviço ora licitado.

Conforme legislação vigente, tais documentos só devem ser apresentados quando da execução do serviço ora contratado, a fim de cumprir item editalício, não servindo como ente para a desclassificação da empresa.



Elvis Azevedo de Araújo  
Analista de Tecnologia da Informação – SIAPE:2011617  
Divisão de Redes e Infraestrutura